



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES**



São Paulo, 8 de dezembro de 2022.

Ofício C.C.A. n° 5197/2022  
TC-001144/026/14

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 06/02/2021 (Sentença) e 23/08/2022 (Acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

A Sua Excelência o Senhor  
**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara  
CAMARA MUNICIPAL DE ITANHAEM  
ITANHAEM - SP  
Cpv/07/AR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-001144/026/14

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV

**MUNICÍPIO:** Itanhaém

**RESPONSÁVEL:** Luciano Moura dos Santos - Superintendente à época

Membros do Comitê de Investimentos (à época):  
-Luciano Moura dos Santos  
-Luiz Fernando Cantinho Silva  
-Aurelio Kazuya Tamamoto  
-Karine do Socorro Vecci  
-Paulo Roberto Harbs

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2014

**ADVOGADOS:** Yuri Marcel Soares Oota - OAB/SP n.º 305.226;  
Marcelo Palavéri - OAB/SP n.º 114.164;  
Francisco Antonio Miranda Rodrigues - OAB/SP n.º 113.591;

**INSTRUÇÃO:** UR-20 Unidade Regional de Santos / DSF-I

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV, entidade criada pela Lei Municipal n.º 3.081/2004, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 15/62, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

**•COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

-Dos cinco integrantes do Comitê de Investimentos, apenas dois possuíam, até a data de fiscalização, aprovação no Exame de Certificação CPA-10, desenvolvido pela ANBIMA, em descumprimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

ao disposto no artigo 3º-A, § 1º, alínea e da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13;

-Não há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

-Não há exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

**• RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

-Desrespeito ao Princípio Contábil da Competência (artigo 9º da Resolução CFC nº 1.367/11), bem como aos da Transparência (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, além de macular os Demonstrativos Contábeis;

**• FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

-Irregularidade dos lançamentos e registro das receitas, pois não houve a evidenciação contábil da contribuição patronal do próprio Instituto de Previdência dos servidores Municipais de Itanhaém;

-O valor dos direitos a receber dos órgãos municipais registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 16.829.923,21, diverge do informado pela Origem, R\$ 16.529.923,21;

-Parcelas de direitos a receber referentes ao exercício de 2015 em atraso;

**• BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

-Em que pese não ter sido apresentada a documentação comprovante do cadastramento dos dependentes dos ex-servidores Ney da Silva, Silvana Rocha Machado, Bernadete Rodrigues Almeida e Clarindo Pires de Pontes, não se constatou o bloqueio dos pagamentos na folha salarial;

**• DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

-A Entidade em tela realizou gastos administrativos acima do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, artigo





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

6º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09);

-Necessidade de ajuste em razão do empenhamento de despesa de competência do exercício de 2014 em 2015 e ausência de registro contábil do recolhimento dos encargos do próprio instituto de previdência;

### •ENCARGOS SOCIAIS

-Não houve registro contábil do recolhimento da parcela patronal dos encargos, não comprovando, portanto, sua apropriação;

-Não foi observado o Princípio da Evidenciação Contábil, tendo em vista que não foram registradas as receitas e despesas referentes à parcela patronal dos encargos sociais do próprio instituto;

-Não foi apresentada documentação comprovante do envio à Receita Federal do Brasil da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao exercício de 2014, em desatendimento ao artigo 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010;

-Apesar de apresentados os registros contábeis do recolhimento das parcelas dos servidores dos encargos sociais, alguns servidores efetivos, enquanto ocupantes de cargos de comissão ou respondendo por funções de confiança, efetuaram a contribuição previdenciária com base na remuneração do cargo de origem (efetivo) e não do cargo ou função de confiança a qual estavam investidos;

### •DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

-Diversas falhas nas despesas sob o regime de adiantamento;

### •TESOURARIA

-O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém manteve disponibilidades de caixa depositadas no Banco Santander - Agência 0346, desatendendo assim ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

-Registros das disponibilidades desatualizados;

### •PATRIMÔNIO

-Desatendimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

- O Livro de Patrimônio não apresenta o saldo em 31/12/2014;
- O Órgão conta com sistema informatizado para registro de patrimônio, porém, não é utilizado;
- As baixas efetuadas ao longo dos anos são tratadas em processo único e não numerado. Não consta no processo a destinação dada aos bens desincorporados;
- Não há lançamento das baixas no Livro de Patrimônio, prejudicando o cálculo do saldo dos bens em determinado período;

**• FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

- Descumprimento dos princípios da indisponibilidade do interessante público, da moralidade e da transparência;

**Tomada de Preços n° 01/2014**

- Não consta do processo o parecer jurídico acerca do certame, em desatendimento ao previsto no artigo 38, inciso VI, da Lei Federal n° 8.666/93;
- Não há termo de referência caracterizando os serviços detalhadamente, desatendendo ao artigo 7°, § 2°, incisos I e II da Lei Federal n° 8.666/93;
- O aviso contendo o resumo do Edital não foi publicado em jornal diário de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município, em desatendimento ao previsto no artigo 21, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93. Também não foi publicada a homologação e a adjudicação do certame, em detrimento do Princípio da Publicidade;
- Não há pesquisa de preços a justificar se o valor da aquisição está em conformidade com preços correntes de mercado e atendeu ao interesse público;

**• CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

- Previsão de pagamento antecipado, em desacordo com o artigo 62 da Lei Federal n° 4.320/64;
- Não foi publicado o extrato do contrato, em desatendimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****•EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Não foi designado formalmente o gestor do contrato (artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93);
- Não foram formalizados os registros diários no decorrer da execução da contratual (artigo 67, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93);
- Não consta da documentação comprovante das despesas material que demonstre que o recenseamento foi realizado pela contratada;
- Não foi designado preposto da contratada para representá-la na execução do contrato (artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93);
- Em que pese o contrato ter se encerrado, não foram formalizados os termos de recebimento (artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93);
- Na amostra analisada, 60% das pessoas selecionadas não haviam sido recadastradas;
- Documentação armazenada de forma desordenada;

**•FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Informações encaminhadas ao Sistema AudeSP carecem de fidedignidade;

**•ATUÁRIO**

- As recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado não foram implementadas pelos gestores do Regime Próprio, pois a alíquota de contribuição patronal não foi elevada para 34%;

**•GESTÃO PRÓPRIA**

- As análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento não foram atualizadas a cada seis meses;

**•ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS**

- Não constatamos no Livro dos Conselhos de Administração e Fiscal a análise e acompanhamento dos investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, pelo Conselho de Administração;
- O credenciamento é realizado apenas quando do investimento inicial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

-Os investimentos são analisados e registrados na Ata do Comitê de Investimentos de modo genérico: "discutido e aprovado por unanimidade";

-Não são mencionadas expressamente as condições dos fundos tais como taxas de administração, de saída, de performance, participação percentual da instituição em relação ao todo, carência para o resgate, dentre outros. Conforme informação do Diretor Administrativo e Financeiro, a empresa Crédito e Mercado efetua as análises das opções de investimentos;

-Não há lâmina no processo referente ao fundo de investimentos - REIT RIVIERA FII;

-Não constatamos na documentação de investimentos análise periódica de suas rentabilidades. Conforme informação do Diretor Administrativo e Financeiro, a análise periódica das rentabilidades é realizada pela empresa Crédito e Mercado;

**• PESSOAL**

-Não há exigência de escolaridade de nível superior para os cargos em Comissão de "Chefe da Divisão de Benefícios" e "Chefe da Divisão Administrativa";

-Para os demais cargos em comissão, inclusive para o de Superintendente, os ocupantes deverão possuir preferencialmente (e não obrigatoriamente) escolaridade de nível superior em determinadas áreas, dando margem para que, mesmo aqueles que sequer tenham concluído o ensino médio possam assumir essas funções;

**• DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

-Nem todos os servidores efetivos e comissionados apresentaram e atualizaram suas declarações de bens referentes ao exercício de 2014, desatendendo à Lei Federal nº 8.429/92;

**• DIVERGÊNCIA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE ABRIL DE 2014**

-Diferença no valor de R\$ 30.002,00 entre o valor da folha de pagamento (R\$ 602.625,02) e o empenhado, liquidado e pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém (R\$ 632.627,02);

**• DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

TC-18862/026/15 (Cópia do TC-123/020/15)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

-Comunica irregularidade na contribuição patronal e dos servidores municipais de Itanhaém ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, nos exercícios de 2010 a 2015. Procedente;

#### •RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

-O investimento no fundo LSH FIP (CNPJ: 10.556.398/0001-09), extrapolou o limite estabelecido pelo artigo 8º, inciso V da Resolução CMN nº 3.922/2010 (5% em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado - fls. 367 do Anexo II);

#### •ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Desatendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em resposta à r. determinação de fls. 65/66, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV, por meio de seus representantes legais, apresentou justificativas e documentos de fls. 71/111, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante ao Comitê de Investimentos, expõe que a entidade promoveu a regularização do referido Comitê por meio da Lei Municipal n.º 4.067/16 e Decreto n.º 3.405/16, alterando sua composição para 03 (três) membros, passando a respeitar, desse modo, a Portaria MPS n.º 519/11, no sentido da maioria dos seus membros possuir a Certificação CPA-10.

Assevera, ainda, que as reuniões mensais e extraordinárias eram devidamente realizadas sempre que necessárias, primordialmente quando da existência de um novo investimento, e que durante esse período as aplicações financeiras eram também analisadas com base nas informações de mercado, sugestões da Empresa Crédito & Mercado Consultoria em Investimentos, bem como exposição para os demais Comitês do Itanhaém Prev e benchmarking em outros Institutos.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Em relação ao empenhamento de despesas em exercício posterior ao do fato gerador, alega que a suscitada questão diz respeito às receitas de dezembro de 2014 e pagamento do 13º de 2014, os quais foram repassados em janeiro de 2015, ainda dentro do prazo previsto de 30 dias, não se verificando qualquer prejuízo.

Concernente à irregularidade nos lançamentos e registros das receitas, ante a ausência de evidenciação contábil da contribuição patronal do próprio Instituto, assegura que tais encargos são lançados contabilmente e ficam à disposição na conta corrente para custeio de despesas previdenciárias e administrativas e que tais encargos encontram-se devidamente discriminados na "Razão da Receita Orçamentária", conforme documento em anexo, constando como descontos previdenciários.

Ademais, reconhece a divergência apontada entre o valor dos direitos a receber dos órgãos Municipais registrado no Balanço Patrimonial e o informado pela Origem, e registra que tal lapso formal decorreu de um lançamento com valor trocado, resultando na diferença apurada, e que as parcelas de direitos a receber, relativas ao exercício de 2015, as quais se encontravam em atraso, já foram devidamente quitadas.

Relativo à ausência da documentação do recadastramento dos dependentes dos ex-servidores Ney da Silva, Silvana Rocha Machado, Bernadete Rodrigues Almeida e Clarindo Pires de Pontes, esclarece que todos os aposentados mencionados faleceram no exercício de 2014, sendo que, em seguida, foi providenciada a elaboração dos respectivos processos de pensão por morte. Por esta razão, aduz que não houve a realização do bloqueio dos pagamentos, passando a serem efetuados aos referidos pensionistas.

No que concerne às despesas administrativas acima do limite de 2%, ressalta que o total das despesas administrativas atingiu o montante efetivo de R\$ 1.821.760,54, equivalente a aproximadamente 1,97% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Nesse sentido, alega que nos cálculos efetuados pela Fiscalização foram considerados valores que devem ser expurgados, visto que foram considerados nas despesas administrativas os valores referentes ao recolhimento da parcela patronal dos encargos do próprio Instituto, procedimento que vem sendo adotado nos exercícios anteriores, o qual foi considerado como correto, uma vez que o percentual apresentado nos demonstrativos de exercícios anteriores foi mantido por este Tribunal.

Alusivo ao recolhimento a menor das contribuições patronal e do servidor, relativas a servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão ou respondendo por função de confiança, que optaram por efetuar recolhimentos com base na remuneração do cargo de origem, defende que a sistemática de recolhimento questionada está fundamentada no art. 14, inciso I, da Lei Municipal n.º 3.321/06, bem como no art. 14, § 4º, inciso II, da Lei Municipal n.º 3.510/09, não podendo a Administração do Instituto contrariar a legislação.

Ademais, informa que foi aberto Processo Administrativo para apuração de eventual prejuízo ao RPPS e que a Entidade está em contato com a Prefeitura Municipal, a qual se comprometeu a promover estudos para a mudança das referidas Leis, compatibilizando as contribuições com os eventuais benefícios a serem recebidos.

Referente à ocorrência de falhas nos processos de adiantamentos, declara que o Instituto elaborou uma nova regulamentação das despesas realizadas por adiantamento, sendo expedida a resolução n.º 009/2015, cujo teor objetiva dar maior transparência aos procedimentos e às prestações de contas.

Alega ainda que, tão logo a Administração tomou conhecimento das irregularidades notificadas pela Fiscalização, foram adotadas providências visando à regularização, bem como o aprimoramento dos processos de adiantamentos.

No que se refere à manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

pública, assevera que tal procedimento decorre tão somente de um poder de liberdade, exercido pela Entidade, com o intuito de se obter uma maior economicidade e facilitar todos os trâmites bancários. Entretanto, ao tomar ciência de tal apontamento, a administração do Instituto irá discutir as providências a serem adotadas para regularizar a situação.

Sobre o apontamento de registro das disponibilidades desatualizado, informa que se trata de meros lapsos formais, os quais já foram sanados, encontrando-se, atualmente, atualizados tais registros.

Outrossim, expõe que, tão logo se tomou ciência do apontamento relativo ao levantamento dos bens e aprimoramento dos procedimentos utilizados, foram determinadas providências para sua adequação, de modo que estão em andamento medidas para a devida correção e evolução do setor, sendo determinada a implementação do sistema informatizado de patrimônio, bem como atualização dos dados dos bens e dos controles, nos termos dispostos pela Resolução n.º 009/2015.

Relativo às falhas envolvendo os processos de despesas realizadas pelo Instituto, defende que todas as despesas realizadas atenderam ao interesse público e que os preços praticados se mostraram compatíveis com o mercado.

Salienta, também, que foram determinadas e implementadas medidas para aprimorar e corrigir os procedimentos levados a efeito nas despesas dos Processos de Licitação e Dispensa, conforme estabelecido pela Resolução n.º 009/2015.

Ademais, esclarece que as pesquisas de mercado são devidamente efetuadas mediante contrato com empresas do setor, por telefone, bem como por meio de consultas a outros RPPS que já contrataram serviços similares, além de pesquisas na internet, procedendo-se à apuração do valor médio entre as consultas obtidas.

Deste modo, expõe que a Administração não manteve no processo a forma como chegou ao valor estimado pois a lei assim não determina.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Assim, no que concerne aos apontamentos relativos à Tomada de Preços n.º 01/2014, defende o aspecto formal das questões e alega não haver qualquer evidência de dano ao erário ou à Administração.

Assegura que todos os editais são afixados no quadro de avisos do Itanhaém Prev e que os serviços de recadastramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas foram devidamente executados e entregues, atingindo o percentual de 97,98% dos servidores.

No que concerne às falhas de execução contratual com a empresa Oldapi Assessoria em Administração Pública LTDA, salienta que a previsão de pagamento antecipado se deu pelo fato de que a contratada arcaria com todas as despesas decorrentes dos serviços, incluindo os materiais utilizados, alimentação de pessoal, utilização de seu espaço, dentre outros, necessitando, desta forma, de parte dos valores pactuados ainda no início da prestação dos serviços.

Ademais, informa que cópia do contrato foi devidamente afixada no quadro de avisos do Instituto, seguindo o procedimento utilizado para a divulgação do edital.

Outrossim, reitera que o objeto do contrato foi plenamente executado, tendo o recadastramento obtido êxito em 97,98% dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Referente à falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, havendo despesas erroneamente classificadas, afirma que algumas despesas figuraram com classificação diversa, quando na verdade correspondiam a outra categoria, o que, entretanto, se apresenta como mera falha formal.

No tocante ao apontamento referente ao quadro de pessoal, defende que o nível de escolaridade apontado encontra devido respaldo na Lei n.º 3.212/2006, e suas alterações pela Lei n.º 3510/2009, bem como pela Lei de Cargos e Salários do Itanhaém Prev e que os ocupantes dos referidos cargos exercem devidamente seus trabalhos, não se







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

constatando prejuízo em suas atuações ou mesmo qualquer dificuldade no trato das matérias de suas competências.

Informa, também, que tão logo a Administração do Instituto tomou conhecimento do apontamento relativo à ausência, por parte de alguns dos servidores efetivos e comissionados, da apresentação e atualização de suas declarações de bens referentes ao exercício de 2014, foi determinado que fossem adotadas providências para o exato cumprimento da Lei, de modo que prontamente tal descerto foi corrigido.

No que se refere à divergência na folha de pagamento do mês de abril, no montante de R\$ 30.002,00, explica que o referido valor se trata de antecipação do pagamento de 13º salário, decorrente de uma demanda feita pelos aposentados, sendo que tais pagamentos vêm sendo adiantados desde o exercício de 2010.

Ademais, afirma que tal procedimento foi devidamente discutido e aprovado pelos Conselhos de Administração e Fiscal da Entidade, conforme atas em anexo.

Concernente a não implementação das recomendações do atuário, assevera que o RPPS sempre se esforçou para adotar as medidas cabíveis para equacionar seu resultado atuarial ao longo dos exercícios, atendendo às recomendações do Parecer Atuarial.

Ademais, expõe que se optou por um aporte adicional de 2% para equacionar o déficit, seguido pela necessária readequação da segregação de massas, uma vez que o Instituto já vinha envidando esforços para a implementação da segregação de massas de seus segurados, o que veio a ser efetivado no exercício de 2014, com a devida aprovação do MPS.

Sobre o apontamento referente à Gestão Própria, esclarece que os referidos credenciamentos encontram-se em dia, sendo que suas respectivas atualizações se dão a cada ano, uma vez que se trata de investimentos sem previsão de muita alteração.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

No tocante à análise da documentação dos investimentos, destaca que o RPPS segue as recomendações da empresa Consultoria Crédito e Mercado, e que referida consultoria elabora relatórios trimestrais, nos quais todas as informações dos fundos são elencadas, sendo analisadas nas reuniões ordinárias dos Conselhos e do Comitê de Investimentos.

Desta forma, defende que todas as informações dos fundos apontadas pela fiscalização permanecem nos relatórios da Consultoria Crédito e Mercado, as quais são anexadas às atas, não sendo necessário, deste modo, o lançamento destes dados nas atas, razão pela qual consta apenas que os investimentos foram analisados e aprovados.

Ademais, ressalta que a análise periódica das rentabilidades é devidamente realizada e discutida em reuniões, ficando sua elaboração a cargo da empresa Crédito e Mercado, e anexa a lâmina do fundo de investimentos REIT RIVIERA FII.

No tocante ao fato do investimento no Fundo LSH FIP ter extrapolado o limite estabelecido pelo art. 8º, inciso V, da Resolução CMN n.º 3.922/10, salienta que a extrapolação de tal limite decorreu dos rendimentos auferidos nos primeiros meses do ano e que referido investimento teve um desenquadramento passivo, permitido pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, explica que foi obtido um lucro em referida operação maior que o previsto, não havendo aumento na quantidade de cotas, razão pela qual o desenquadramento passivo é permitido pelo MPS.

Ademais, informa que as aplicações nos Fundos em comento foram apresentadas e discutidas pelo Comitê de Investimentos e que os registros auxiliares para apuração de depreciação dos investimentos e da evolução de reservas foram devidamente implementados, conforme reconhecido pela fiscalização.

Por fim, assegura que a Entidade sempre se esforça ao máximo para atender à Lei Orgânica, Instruções e





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Recomendações deste E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las.

Considerando que as questões relativas ao investimento no Fundo LSH FIP careciam de maiores detalhamentos, notifiquei, às fls. 125/128, os Srs. Luciano Moura dos Santos, Aurélio Kazuya Tamamoto e Luiz Fernando Cantinho Silva, responsáveis legais pelas movimentações financeiras e aplicações de recursos, a Orla DTVM SA, a BRB DTVM SA e a Crédito e Mercado Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem justificativas e documentos, especialmente a respeito:

a) das suficientes razões que levaram o Comitê de Investimentos a aplicar nesse Fundo de Investimento, em especial:

a.1) Prévio cadastramento das instituições;

a.2) Análise do histórico e experiência de atuação do gestor e administrador;

a.3) Análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração;

a.4) Avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos;

a.5) Análise e registro do distribuidor;

a.6) Atestado do responsável legal, evidenciando a compatibilidade desses fundos com as obrigações presentes e futuras do regime;

a.7) Documento de Autorização para Aplicação e Resgate de Recursos Previdenciários - APR;

b) do estatuto social, acordo de acionistas, balanço patrimonial e demonstração de resultados do exercício da LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S/A,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

CNPJ 17.250.558/0001-28, acompanhada de parecer da Auditoria Independente, atualizados;

c) de diagrama que ilustre o exercício do poder de controle e o direito de voto na LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S/A, CNPJ 17.250.558/0001-28, incluindo os assentos do LSH FIP nos Conselhos.

Em resposta, a BRB DTVM SA, a Crédito e Mercado LTDA, o Itanhaém Prev e a Orla DTVM SA, apresentaram justificativas e documentos de fls. 135/236, alegando, em síntese, o que segue.

A BRB DTVM SA defende que os itens referentes aos questionamentos constantes da "letra a" da notificação, são de responsabilidade do RPPS e os concernentes às "letras b e c" são de responsabilidade do administrador atual do fundo, tendo em vista que a BRB DTVM deixou de ser administradora do referido fundo em 07/06/2017.

A Crédito e Mercado LTDA assevera que toda e qualquer tomada de decisão não se constitui em prova de envolvimento direto por parte da consultoria de valores mobiliários e, como a própria CVM e Resolução do CMN define, o consultor de valores mobiliários tem por finalidade produzir recomendações, relatório de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimentos.

Ademais, alega que a transferência de responsabilidade é irremissível, não podendo conduzir a consultoria de valores mobiliários ao julgamento de decisão própria e de deliberação direta, havendo sim, o cumprimento legal da responsabilidade tanto normativa quanto contratual.

Por sua vez, o Itanhaém Prev, representado pelos Srs. Luciano Moura dos Santos, Aurélio Kazuya Tamamoto e Luiz Fernando Cantinho Silva, expõe que o Instituto recebeu a BRB DTVM, a qual estava interessada em demonstrar seu produto, qual seja, o LSH Fundo de Investimento em







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Participações, havendo a explanação e devida apresentação deste.

Nessa esteira, explica que, com acesso ao Edital de Credenciamento, este disponível publicamente aos interessados, providenciou-se a documentação devida, submetendo-se à análise do Comitê de Investimentos, o qual, por sua vez, fez uso da consultoria de valores mobiliários para solicitação de análise sobre o respectivo fundo de investimentos.

Assim, com a referida análise, juntamente com prévia análise do Comitê de Investimentos, fez-se saber que o Fundo em questão se encontrava apto a receber o credenciamento, de forma que o Conselho de Administração ratificou a legitimidade do investimento no Fundo em análise, havendo, então, a verificação do respectivo enquadramento, sendo deliberada a importância de R\$ 2.500.000,00.

Salienta que a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e administrador do fundo e a análise quanto ao volume dos recursos sob sua gestão e administração foram verificadas tanto em análises pelo Comitê de Investimentos, através da apresentação por parte da documentação descrita em Edital de Credenciamento, com recebimento do Questionário de *Due Diligence* da ANBIMA, bem como pela Análise da Consultoria de Valores Mobiliários.

Ademais, registra que houve o devido credenciamento da administradora e também distribuidora de Cotas, a BRB DTVM, em cumprimento às exigências legais, e que houve a análise e constatação formal do representante legal de que o respectivo fundo não afeta ou danifica a integridade financeira do RPPS.

Aduz ainda que, após a conclusão do processo de credenciamento, houve a emissão da Autorização para Aplicação e Resgate de Recursos Previdenciários, no valor de R\$ 2.500.000,00, enquadrada no dispositivo CMN n.º 3.922/2010, proveniente do resgate do fundo de investimentos SANTANDER FIC FI CORPORATE REFERENCIADO DI, devidamente assinada pelo proponente, Sr. Luciano Moura dos Santos, pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Gestor dos Recursos, Sr. Aurélio Kazuya Tamamoto e pelo Responsável pela Liquidação, o Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva.

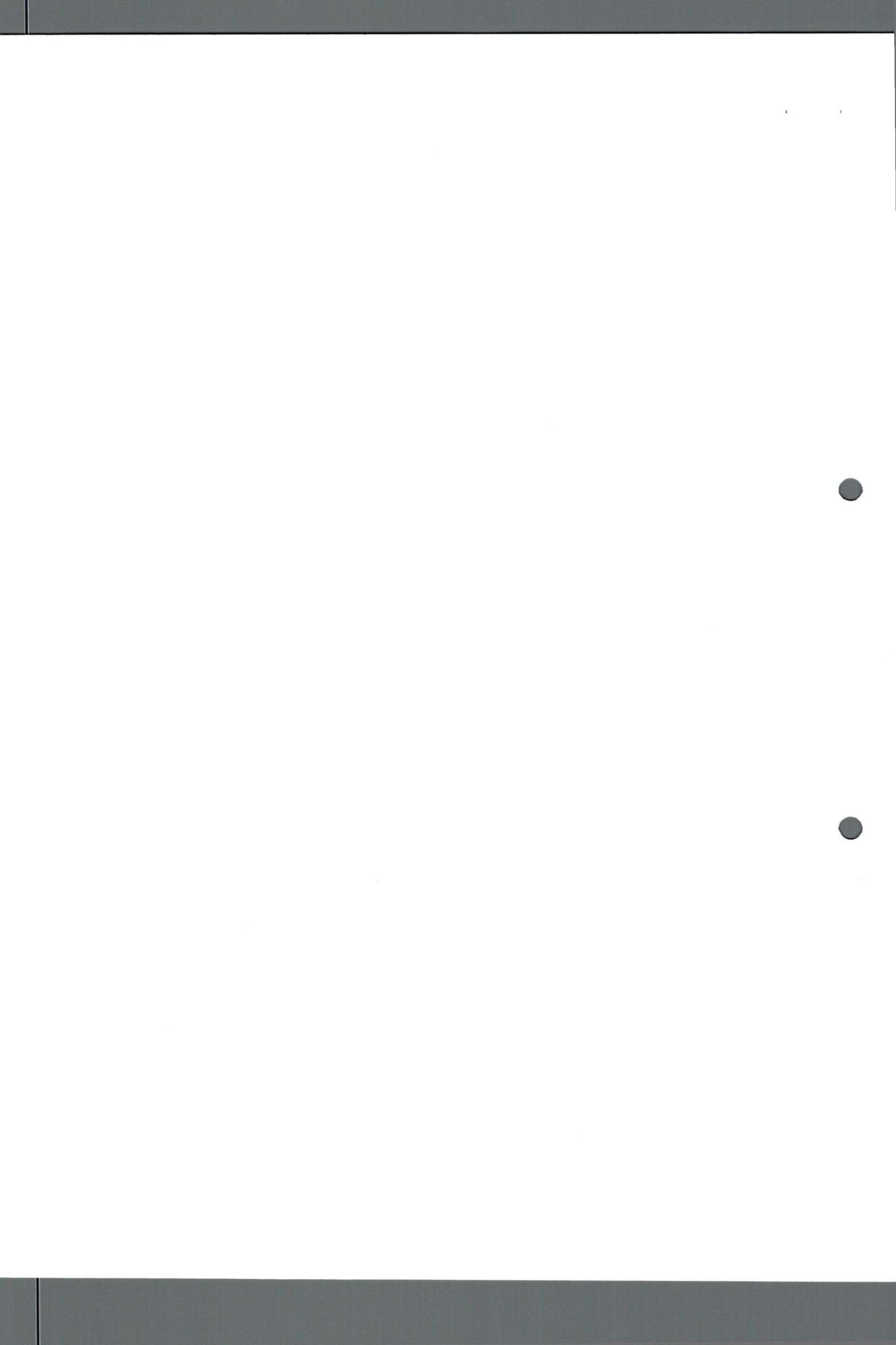
Assim, defende que não houve negligência e nem falta de transparência quanto ao processo em análise, credenciamento e deliberações para a efetivação da aplicação no Fundo de Investimentos LSH Fundo de Investimento em Participações, e que a situação do fundo se encontra em fase de reorganização com a atuação da nova Administração, em posse e gestão da LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A.

Por fim, a Orla DTVM SA afirma que os itens referentes aos questionamentos constantes da "letra a" da notificação são de responsabilidade do RPPS. Em relação aos questionamentos concernentes à "letra b", anexa o Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Rio de Janeiro e as demonstrações financeiras devidamente auditadas, ressaltando que estas ainda se encontram pendentes de aprovação e discussão interna da Companhia.

Quanto ao disposto na "letra c", informa que a administradora solicitou à atual Gestora, responsável pela gestão do ativo do Fundo, de acordo com o que se demonstra no e-mail anexado, a apresentação do diagrama solicitado, e até a data da juntada das justificativas não obteve resposta.

Por entender que a documentação carregada ainda não contava com a profundidade adequada e que, até então, o estado dos autos quanto à aplicação de recursos no LSH FIP (CNPJ: 15.798.354/0001-09), que é fundamental para formação da convicção desta auditoria de contas, encontrava-se na seguinte situação:

- I) O ativo de relevo existente na carteira é um hotel do segmento "luxury lifestyle" com 170 quartos na Barra da Tijuca (fl. 200);
- II) Há dívidas, consistentes, ao menos, com as debêntures dos tickers LSHB14 e EBPH11, no total emitido de R\$ 100.000.000,00 (fls. 242/253);





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

III) Há notícia de prorrogação do cronograma de pagamentos das debêntures (fls. 227v);

IV) O parecer de auditoria acerca das demonstrações contábeis do fundo foi emitido com abstenção de opinião pela empresa de auditoria contratada (fl. 214 e fl. 227);

V) Chamados, às fls. 125/128, a juntar estatuto social, acordo de acionistas, balanço patrimonial, DRE e parecer de auditoria da investida LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S/A (CNPJ 17.250.558/0001-28), juntou-se apenas o Estatuto Social;

VI) Há notícia de hotel de padrão similar, com 210 quartos, 12.000 m<sup>2</sup>, em plena operação e à venda em Copacabana pelo valor de R\$ 200.000.000,00 (anúncio IM114340557 fls. 237/241);

VII) As documentações que possivelmente justifiquem a opção de investimento são o rating LFG3+ para a BRB DTVM e as simulações elaboradas pela Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda, bem como sua atualização efetivada pela mesma empresa, e o acordo de cotistas que, embora mencionados na defesa, não foram juntados (fl. 201);

IX) Alegou-se que o litígio anunciado no valor de U\$ 32.700.00,00 foi objeto de conciliação, entretanto, não foi juntada documentação comprobatória nem se anunciou por qual valor (fl. 204).

De forma que ponderaram-se as seguintes

conclusões:

a) O valor do empreendimento é, pela única aproximação que se faz possível, de R\$ 162.000.000,00, acumulando dívidas de R\$ 100.000.000,00 e com litígio envolvendo U\$ 32.700.00,00 (R\$ 106.929.000,00 - PTAX 3,27), totalizando, deste modo, valor de mercado de R\$ 162.000.000,00 e passivos da ordem de R\$ 206.929.000,00;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

b) Anotado na contabilidade ao valor de R\$ 415.800.000,00 (fl. 228), o investimento possivelmente tenha valor presente do fluxo de caixa igual a zero.

Notifiquei, às fls. 254/257, os responsáveis, os membros do comitê de investimentos à época, a BRB DRVM AS, a ORLA DTVM AS, a Crédito e Mercado LTDA e a LSH Barra Empreendimentos, para que trouxessem alegações e aclarassem o destino dos recursos públicos por meio de:

- i) contabilidade auditada;
- ii) Balanço Patrimonial, DRE, Acordo de Acionistas, Estatuto e Relatório de Auditoria da investida LSH Barra Empreendimentos Imobiliários;
- iii) Avaliação de rating BRB DTVM (LFg3+);
- iv) Valuation elaborada pela Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda, bem como sua atualização;
- v) Acordo de cotistas do FIP.

Em resposta à r. determinação, a empresa Crédito e Mercado LTDA compareceu aos autos, às fls. 258/261, para reiterar as alegações já apresentadas.

Por sua vez, o Instituto de Previdência de Itanhaém apresentou justificativas e farta documentação de fls. 262/577, arrazoando, em síntese, o que segue.

Alega que o Comitê de Investimentos fez uso da empresa de consultoria contratada, solicitando a análise sobre o fundo de investimento "LSH Fundo de Investimento em Participações".

Nesse sentido, expõe que após a análise do referido fundo e, conjuntamente com a prévia análise do Comitê de Investimento, fez-se saber que o produto se encontrava apto a receber o "status" de credenciado. Consequentemente, o Conselho de Administração tomou conhecimento do credenciamento, deliberando pela ratificação a legitimidade do investimento. Nesse passo, destaca que







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

houve a verificação do enquadramento, sendo aportado o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no fundo "LSH Fundo de Investimento em Participações".

Ressalta, ainda, que o gestor disponibilizou, à época, material suficiente para análise das informações em todos os seus aspectos relevantes, de tal sorte que o projeto conferiu total transparência, não apresentando qualquer indício de que não iria prosperar.

Expõe, também, que até a data das alegações, face a prorrogação do prazo de vencimento para pagamento das debêntures, não há dívida com os debenturistas.

A LSH Barra Empreendimentos Imobiliários S.A., por seu turno, juntou alegações e documentos de fls. 583/648. De início, reconhece que o ativo de relevo existente na carteira do fundo é um hotel do segmento "luxury lifestyle" com 170 quartos na Barra da Tijuca - RJ.

Ademais, assegura que o "ticket LSHB14" é a única debênture pública emitida pela Companhia, cujo valor nominal de emissão é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de modo que a Companhia desconhece o título privado "ticket EBPH 11". Entretanto, menciona a existência de emissão de debênture privada com valor nominal de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), depreendendo-se, portanto, que o valor nominal total de dívidas de emissão da Companhia é de R\$ 51.100.000,00 (cinquenta e um milhões e cem mil reais).

Outrossim, confirma a prorrogação do cronograma de pagamentos das debêntures emitidas pela Companhia, conforme aditamento à escritura de emissão anexada aos autos.

No tocante ao parecer de auditoria, assevera que, de acordo com os Auditores Independentes, a abstenção de opinião deve-se à postura omissa e negligente da antiga administradora, ou seja, a BRB DTVM, em fornecer documentos e informações necessárias à emissão do parecer de auditoria das demonstrações contábeis do FIP LSH, conforme ata de





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

assembleia geral de cotistas do FIP LSH realizada em 09 de abril de 2018.

Expõe, ainda, que o LSH Hotel possui área construída de 15.203,73 m<sup>2</sup>, e está em plena operação, não existindo produto similar no Brasil, em decorrência de sua estrutura piramidal, localização privilegiada, com interior projetado por designer americano, exclusivas suítes com piscinas privativas, piscina com borda infinita e fundo de vidro, espaçosas varandas e vistas deslumbrantes em suas unidades, além de contar com "facilities" e amenidades, bem como espaços de lazer e restaurantes renomados.

Demais disso, destaca a inexistência de qualquer processo extrajudicial, judicial ou arbitral instaurado entre a Companhia e a "Trump Hotel Corporation", reiterando que o mencionado litígio diz respeito ao acordo celebrado entre ambos em 25/08/2017, cujos termos são confidenciais.

Informa, também, que o passivo atuarial do empreendimento é de R\$ 75.556.000,00, conforme balanço patrimonial provisório de 2017 anexado aos autos. Além disso, discorda que o investimento possua, atualmente, valor presente do fluxo de caixa igual a zero. Para tanto, anexa o "valuation" atualizado e ressalta a celebração do contrato de embandeiramento com rede hoteleira, que foi objeto de fato relevante.

Por fim, junta farta documentação, bem como laudo de avaliação do empreendimento "LSH Barra Hotel Rio de Janeiro", expedido pela "Aznew Engenharia e Avaliação LTDA", o qual indica que o valor justo de mercado para o imóvel avaliado, em abril de 2017, por arredondamento, equivale à 432.000.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais).

Diante de todo exposto, o estado dos autos quanto à aplicação de recursos no LSH FIP encontrava-se na seguinte situação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

I) O ativo de relevo existente na carteira é um hotel do segmento "luxury lifestyle" com 170 quartos na Barra da Tijuca (fl. 200);

II) Há notícia de hotel de padrão similar, com 210 quartos, 12.000 m<sup>2</sup>, em plena operação e à venda em Copacabana pelo valor de R\$ 200.000.000,00 (anúncio IM114340557 fls. 237/241);

III) Instada a prestar esclarecimentos, a empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários juntou, às fls. 638/646, "Laudo de Avaliação de Empreendimento" elaborado pela empresa "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA", segundo o qual o valor justo de mercado para o LSH Barra Hotel é de R\$ 432.000.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais).

Por entender que o laudo de avaliação juntado é completamente inverossímil, notifiquei, às fls. 649/651, todos os interessados já mencionados, bem como a "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA", e especialmente a LSH Barra Empreendimentos Imobiliários para que, em derradeira oportunidade:

- i) Trouxessem novo laudo de avaliação, diferente do juntado às fls. 638/646, ou confirmem o que foi juntado e;
- ii) Esclarecessem o impacto da emissão EBPH no valor justo das cotas do LSH FIP.

Em resposta à r. determinação, o Itanhaém-Prev, representado pelo Sr. Luciano Moura dos Santos, na qualidade Superintendente, juntou justificativas e documentos de fls. 656/746, alegando, em síntese, o que segue.

Informa que o RPPS fez o investimento no FIP LSH após uma análise detalhada do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos, bem como do relatório de assessoria da empresa Crédito e Mercado, além do parecer do atuário, indicando que o investimento atendia às obrigações presentes e futuras do RPPS.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Outrossim, junta documentação fornecida pelo administrador do fundo, inclusive novo laudo de avaliação do empreendimento LSH Barra Hotel, o qual dá conta que o valor de mercado para venda do LSH Barra Hotel é de R\$ 266.500.000,00, com valor de liquidação forçada estimado em R\$ 173.300.000,00.

O Itanhaém Prev, representado pelo Sr. Luciano Moura dos Santos, na qualidade Superintendente, compareceu novamente aos autos, com o objetivo de juntar documentos e cópias de Leis Municipais publicadas em 2019 que dispõem sobre parcelamentos dos débitos da Municipalidade e sobre autorização para desconto em folha de pagamento dos servidores públicos, a título de complementação de valores referentes à diferença de contribuições previdenciárias concernentes a períodos pretéritos desconstratadas a menor, conforme fls. 753/774.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

| Exercício | Processo       | Resultado  | CRP | Relator         |
|-----------|----------------|------------|-----|-----------------|
| 2011      | TC-488/026/11  | Irregular  | SIM | Samy Wurman     |
| 2012      | TC-3037/026/12 | Irregular  | SIM | Samy Wurman     |
| 2013      | TC-935/026/13  | Em trâmite | SIM | Silvia Monteiro |







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

#### 1. DOS PONTOS QUE PODEM SER RELEVADOS

Preliminarmente, entendo que os apontamentos referentes aos Benefícios Concedidos, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Divergência na Folha de Pagamento do Mês de Abril de 2014, Pessoal e Declaração de Bens dos Servidores, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

#### 1.1 DA SITUAÇÃO ATUARIAL

No tocante ao atuário, observo que o RPPS optou pela segregação de massas, a qual foi regulamentada pela Lei n.º 3.992/14, promulgada em 22/12/2014.

Nesse sentido, analisando o último DRAA constante do site do MPS, noto que o plano previdenciário aponta um superávit de R\$ 79.545.763,50. Nada obstante, observo que, assim como ocorrido no exercício analisado, nos exercícios de 2016 e 2017 a Municipalidade não recolheu boa parte das contribuições devidas, o que coloca em risco a sustentabilidade do recém-criado plano previdenciário.

É importante que o RPPS tome todas as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações do Executivo Municipal, incluindo o ajuizamento de ações, no intuito de que o plano previdenciário não tenha o mesmo desfecho do antigo plano, que atingiu déficits inviáveis à continuidade do regime.

Mais, é importante também que o RPPS resista a qualquer intenção de redefinir a data de segregação bem como de transferir obrigações de natureza previdenciária oriundos do plano financeiro.

#### 1.2 DOS CONTRATOS COM EMPRESA DE CONSULTORIA

Especificamente quanto à Consultoria de Investimentos, haja vista a grande dependência declarada pela origem, é importante que se exija conduta ética e isenta.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Portanto, como tenho feito em outros processos, **DETERMINO**, que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados para este fim: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:*

*(...)*

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)*

## 2. DOS PONTOS QUE CONDUZEM À IRREGULARIDADE DAS CONTAS

### 2.1 DAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E DOS GASTOS ADMINISTRATIVOS

As despesas administrativas acima do limite legal e as inconsistências dos dados registrados nos balanços, os quais não refletem a exata movimentação dos recursos previdenciários, são recorrentes no âmbito desse Instituto de Previdência e são graves a ponto de comprometer a totalidade desta gestão.

Esta auditoria de Contas não pode aceitar tais impropriedades que se estendem ao longo de anos e que já foram, inclusive, objeto de apontamentos por esta Casa. A situação em tela ilustra desídia por parte do gestor, que não tem adotado medidas efetivas e concretas à regularização das impropriedades.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Verifico que no exercício em exame remanesce a incidência de gastos administrativos em patamar superior ao limite de 2% sobre a remuneração total dos servidores municipais, contrariando o art. 6º, inciso VIII, da Lei 9717/98 e art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09, situação está já verificada nas contas dos exercícios de 2013.

Trata-se de desacerto que revela a deficiência do controle contábil da Entidade, bem como o descuido do responsável, relativamente ao acompanhamento da execução destes gastos ao longo do exercício.

Embora a evolução seja favorável e o patamar não seja excessivo, a reincidência desaconselha que se releve tal falha.

### **2.2 DAS LICITAÇÕES, DOS CONTRATOS E DAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS**

Os desacertos identificados nos demais itens, notadamente licitação, contratos e despesas decorrentes, além de afrontarem princípios básicos da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, ofenderam, ainda, as normas prescritas pela Lei nº 8.666/93 e Lei 4.320/64.

Conforme se depreende dos autos e das alegações de Defesa, a publicação da licitação Tomada de Preços n.º 01/2014 se deu apenas pela afixação no quadro de avisos do Itanhaém Prev, desatendendo, assim, o disposto no inciso III do art. 21 da Lei Geral de Licitações, o qual exige que licitações dessa natureza sejam divulgadas em jornal diário de grande circulação no Estado, e os princípios da Legalidade, Publicidade e Transparência, restringindo, também, a competitividade do certame.

Ademais, a estimativa de preços não se encontra suficientemente demonstrada, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de que o valor estipulado se encontrava dentro dos parâmetros de mercado, afrontando, deste modo, o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, motivo mais do que suficiente para macular todos os atos praticados.

De fato, a ausência de pesquisa de preços é falha reincidente, tendo sido objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2013 do RPPS, quando da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

análise do Convite n.º 04/2013, o qual também culminou na contratação da empresa "Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática LTDA".

Nenhuma razão assiste às alegações da Origem quanto ao tratamento dado pela Lei de Licitações à pesquisa de prévia de preços, que deve ser adequadamente formalizada, documentada e demonstrada no pertinente processo administrativo, de sorte a permitir a aferição pela própria Administração e pelos órgãos de controle, da legalidade do certame licitatório.

Igualmente graves são as diversas falhas apuradas referentes à execução contratual, elencadas no relatório da fiscalização às fls. 36/39, a ausência de termo de referência caracterizando os serviços de forma detalhada, em afronta ao artigo 7, § 2º, incisos I e II da Lei Geral de Licitações, bem como a previsão de pagamento antecipado, em desacordo com o artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64, e a não publicação do extrato contratual, em desatendimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar que, conforme amplamente veiculado pela mídia, o Ministério Público identificou diversas irregularidades envolvendo contratos firmados entre o Itanhaém Prev e a empresa "Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática LTDA".

O Parquet solicitou informações ao diretor administrativo-financeiro do RPPS, Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva e, durante a investigação criminal do Gaeco, a equipe observou que o Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva, por meio de sua empresa "Mecan Consultoria e Serviços Ltda.", era assessor consultivo da gestão contábil e financeira da "Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática LTDA", situação está que indica que o Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva possivelmente contratou a própria empresa onde atuava como terceirizado para prestar serviços ao RPPS.

A investigação apontou, ainda, que os valores pagos pelo Itanhaém Prev à empresa "Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática LTDA", eram exatamente os mesmos que o Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva recebia da empresa "Oldapi Assessoria em Administração Pública e Informática LTDA", por intermédio da "Mecan Consultoria e Serviços Ltda."







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

O Ministério Público determinou a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos, em razão do enriquecimento ilícito dos servidores públicos envolvidos.

O magistrado da 1ª Vara de Itanhaém, no âmbito do processo 1006452-89.2020.8.26.0266 que tramita em segredo de justiça, decidiu pela decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos no processo, por meio de tutela provisória de urgência.

Sendo assim, deixo de determinar o ressarcimento do dano causado ao erário em virtude de a matéria estar sendo apreciada em sede judicial, embora o quanto coligido aos autos baste para assentar a irregularidade da conduta.

### 2.3 DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

Observo que a matéria referente à Lei Municipal n.º 3.321/06 possibilitar ao servidor efetivo, ocupante de cargo em Comissão ou respondendo por Função de Confiança, ao longo do tempo, efetuar contribuição previdenciária com base em seu vencimento ou subsídio do cargo efetivo, foi primorosamente analisada e considerada irregular por esta Casa, em sede de representação, nos autos do TC - 17.926/026/15, tendo sido determinado à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência de Itanhaém o recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive, sobre a parcela não incorporada dos vencimentos.

Pela relevância da matéria, destaco trechos do voto Proferido pela Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, acolhido pela C. Primeira Câmara:

*"(...) Feitas essas ponderações gerais, com foco na questão posta em discussão, observa-se que o Município mantém interpretação de que a legislação local permitiria ao servidor escolher, em opção que lhe seria mais favorável, pelo não recolhimento da contribuição, de teor previdenciário/tributário, sobre a verba de comissionamento, não incorporada, que excedesse a base de cálculo dos vencimentos do cargo efetivo.*





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*Essa exegese se extraiu do art.14, I, da Lei Municipal nº 3.212/06, pois, enquanto a norma considera como base de cálculo das contribuições o valor do vencimento, acrescido de vantagens incorporadas ou incorporáveis, excluía parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.*

*Ou seja, com base nesse entendimento, conquanto os décimos se incorporariam somente a partir de 05 períodos completos, haveria um hiato, distinto, próprio, neutro, em que a exação não cobriria toda a remuneração do servidor.*

*Penso que o posicionamento adotado - seja normativo ou de mera interpretação literal, não guarda relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - inerentes à Administração Pública, na medida em que ao contribuinte não é dado o direito de escolher sobre o recolhimento ou não do tributo - quaisquer que sejam as suas espécies, exatamente em razão do poder de império pertinente ao Estado - pelo qual faz valer o interesse público dominante.*

*Avalio que a prática adotada impõe, durante o interstício de incorporação, feita de forma parcial - porque não incidente sobre aqueles décimos inferiores a 05 períodos, prejudica todo sistema, o qual procura assegurar a aposentadoria sobre toda a remuneração.*

*Em acréscimo, estou convencida de que a Lei Municipal nº 3.510/09 - mais recente e em alteração aos termos da mencionada Lei 3.212/06 - ao reorganizar o Sistema de Previdência local, também criando o Instituto local, definiu que integram a base de cálculo das contribuições as vantagens permanentes ou que sejam passíveis de se tornarem permanentes, incorporadas ou que sejam passíveis de incorporação (art. 14, § 3º).*

*Bem ao contrário do praticado, dito diploma determina que somente as vantagens que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou serem incorporadas na atividade permitem a opção por sua exclusão (art. 14, § 4º).*

*Logo, se a Lei 3.055/04 definiu que há incorporação de décimos, mesmo que assim considerados somente a partir de 05 períodos completos, não vejo como atribuir a questionada opção aos servidores, ainda que no decurso da transição dos valores ainda não incorporados ao seu patrimônio (art. 178).*

*Em favor de posição de que a interpretação adotada desafia o rigor constitucional sobre o tema, invoco decisões proferidas pelo Excelso Pretório.*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da*





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

*contribuição previdenciária . Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007).*

*"Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sobre a incidência da contribuição previdenciária." (AI 710.361 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 07.04.09)*

*Destaco que as ementas expressam os termos "parcelas incorporáveis" ou "que podem ser incorporadas", mas não "parcelas incorporadas" como querem fazer crer as justificativas apresentadas pelos diversos órgãos que integram o presente feito.*

*No mesmo sentido caminham as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (...)"*

*"(...) Assim, o acréscimo na remuneração do servidor pelo desempenho de um cargo comissionado, ou seja, pelo desempenho de função especial e destacada, se insere como vantagem pecuniária, salarial, remuneratória e, ainda que concedida em caráter precário, contém regramento condicionando sua permanência ao decurso de tempo – não podendo ser confundido com verbas não incorporáveis, pagas em razão da consecução de atividades específicas e, portanto, devidas tão somente enquanto perdurar a situação distinta. (...)"*

*(...) Portanto, não considero que o acréscimo à remuneração do servidor efetivo, pelo desempenho de cargo em comissão ou função comissionada tenha simples caráter temporário – porque passível de perpetuação.*

*Nesse sentido, avalio que o recolhimento previdenciário sobre verbas incorporáveis não atrita com a Nota Técnica nº 04/2012 do Ministério da Previdência Social, porque não são parcelas de natureza temporária.*

*Além do mais, se o desconto previdenciário incide, inclusive, sobre horas-extras, que via de regra são esporádicas – mas passíveis de incorporação, com maior razão deve apropriar-se da parcela incorporável da remuneração do servidor. (...)*

*(...) Destarte, considero pelos elementos constantes nos autos, que o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores que desempenham cargos em comissão ou funções de confiança no Município de Itanhaém deve ser realizado, inclusive, sobre a parcela ainda não incorporada.*

*De todo o exposto, voto pela **IRREGULARIDADE DA MATÉRIA**, acionando-se os inc. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, com o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Itanhaém, Câmara Municipal de Itanhaém e ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM –*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

*ITANHAÉM-PREV para que procedam ao recolhimento dos encargos sociais devidos sobre a remuneração dos servidores públicos investidos em cargos em comissão ou função de confiança, inclusive, sobre a parcela não incorporada dos vencimentos.*

*Igualmente, os Órgãos destacados deverão proceder ao recolhimento da parte patronal observando essa nova diretriz.*

*Determino que sejam apresentada comprovação das ações realizadas no sentido de cumprimento desta em 90 (noventa) dias. (...)*

*(TC-17926/026/15, Primeira Câmara, Acórdão Publicado no Diário Oficial em 10/05/2017, Relatora: Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).*

Demais disso, conforme anotado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, quando do julgamento desfavorável do Balanço Geral de 2015 do RPPS de Itanhaém (TC 4988/989/15) - DOE em 25.05.2018), revela-se que, no período fiscalizado, houve indevida diminuição das receitas de contribuição do Regime, em detrimento do caráter contributivo que deve permear os RPPS, ex vi do artigo 40, caput, da Constituição Federal, implicando sério risco de desequilíbrio financeiro e atuarial, o que impõe a reprovação da matéria.

Com efeito, as contribuições cobradas a menor de alguns servidores, com todos os benefícios a eles assegurados no futuro, implicam em ofensa ao "caráter contributivo" previsto no artigo 40 da Constituição Federal, gerando sério risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário.

Vale ressaltar que as medidas saneadoras anunciadas pelo Responsável e pela Origem, as quais dependem de confirmação e de análise futura pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, não se revelam capazes de afastar o juízo de irregularidade ora adotado, o qual se prende a aspectos objetivos e ao período examinado, sendo dele indissociável.

Por derradeiro, registre-se que o acompanhamento das medidas saneadoras determinadas ao ente federativo está atualmente a cargo da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### 2.4 DAS IRREGULARIDADES EM INVESTIMENTOS

#### 2.4.1 DO INVESTIMENTO DE CNPJ 15.798.354/0001-09, "LSH FIP"

Em relação ao investimento no fundo de CNPJ 15.798.354/0001-09, observo que o desenquadramento apontado pela equipe de fiscalização decorreu de uma alta valorização ocorrida na cotação do fundo. Quando da aquisição do produto (setembro/2014) o valor da cota do fundo era de 43.493; no mês subsequente (outubro/2014) o valor da cota teve uma significativa valorização, sendo estimada em 60.186. Portanto, penso que tal apontamento possa ser afastado, tendo em vista que, quando do investimento inicial, foi observado o limite de 5% disposto no art. 8º, V, da Resolução CMN 3922/10 (alterado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017).

Ademais, pondero que há respeitosa linha de entendimento segundo a qual o simples enquadramento do fundo nas regras numéricas da Resolução 3.922/2010 afasta a necessidade de o Tribunal de Contas opinar sobre a segurança e solidez das aplicações, a exemplo do julgado TC-14228/989/19.

Nada obstante, ainda entendo ausentes documentos capazes de demonstrar que, de fato, houve uma análise detalhada, pelo Comitê de Investimentos, do fundo em comento, uma vez que a aplicação de recursos em FIPs reclama o mais completo *due diligence*, o que não foi feito.

Da Ata do Comitê de Investimentos, juntada às fls. 470/471 do anexo III, nota-se que o comitê de investimentos se furtou do dever de analisar a opção de investimento mencionada, em arrepio aos ditames da proteção e prudência financeira, de que trata o art. 43, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve, tão somente, menção de que foi "colocado também uma nova aplicação no fundo de investimentos LHS no valor de R\$ 2.500.000,00, com resgate do fundo Santander Corporate DI, aprovado por unanimidade. Sem mais a discutir e deliberar, enceram-se os trabalhos."

Não há especificação, nas atas, dos critérios analisado, bem como da compatibilidade do investimento realizados com as disposições vigentes. Tal conduta é contrária à Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011, a qual exige a manutenção de um Comitê de Investimentos





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

independente, **atuante e participante** do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Demais disso, não merecem prosperar as alegações da Origem no sentido de que "a entidade segue as recomendações da empresa Consultoria Crédito e Mercado, conforme se verifica, a título de exemplo, do Relatório de avaliação, Desempenho, Rentabilidade e Riscos de 2014 (DOCUMENTO N.º 12). (...) Todas as informações dos fundos apontados pela fiscalização permanecem nos relatórios da Consultoria Crédito e Mercado (...) os quais são anexados às atas, não sendo, portanto, necessário o lançamento dos mesmos dados nas atas, razão pela qual consta apenas que os investimentos foram analisados e aprovados."

A transferência de responsabilidade para a empresa de Consultoria de Investimentos contratada é inadmissível. Apesar da parcial responsabilidade da Consultoria de Investimentos na baixa densidade com que empreendeu sua análise, competia ao Comitê de Investimentos censurar tal superficialidade.

Além disso, da Ata do Comitê de Investimentos, juntada às fls. 470/471 do anexo III, não constam quaisquer anexos que indiquem o quanto alegado.

Fica claro que o Comitê de Investimentos se absteve de efetuar uma análise detalhada do fundo em comento, empreendendo algum tipo de "aposta" com o dinheiro público, situação que fere os princípios basilares que devem sempre nortear os atos da administração pública.

Com a retificação de valor havida na cotação do fundo, estimo a perda de recursos do erário na ordem de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mas um cálculo mais apurado tomaria em conta o histórico de retiradas, a atualização monetária e o custo do dinheiro no tempo.

Tendo em vista que a Autorização de Aplicação e Resgate - ARP (fls. 470/471 - anexo III), relativa à aplicação de CNPJ 15.798.354/0001-09, foi assinada pelo Sr. Luciano Moura dos Santos, na qualidade de proponente da operação e Superintendente do RPPS, pelo Sr. Anélio Kazuya Tamamoto, na qualidade de Gestor/Autorizador da operação, e pelo Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva, na qualidade de





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

Responsável pela liquidação da operação e Diretor Administrativo Financeiro do RPPS, imputo a eles, solidariamente, a responsabilidade pela malfadada aplicação financeira.

Deixo de determinar o ressarcimento do dano causado ao Erário com o investimento de CNPJ 15.798.354/0001-09, estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por não apurar na documentação carreada aos autos prova de má-fé ou evidência de proveito patrimonial do Gestor, Diretores ou dos membros do Comitê.

Ainda sobre o fundo de CNPJ 15.798.354/0001-09, observo que a empresa LSH Barra Empreendimentos Imobiliários juntou, às fls. 638/646, "Laudo de Avaliação de Empreendimento" elaborado pela empresa "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA", segundo o qual o valor justo de mercado para o LSH Barra Hotel é de R\$ 432.000.000,00 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais).

Por entender que o supracitado laudo de avaliação juntado é completamente inverossímil. Considerando ainda que, posteriormente, foi juntado laudo de avaliação elaborado por empresa distinta, o qual indica que o valor de mercado para venda do LSH Barra Hotel é de 266.500.000,00, com valor de liquidação forçada estimado em R\$ 173.300.000,00, valores estes que se mostram bem mais razoáveis e em muito se distanciam do retromencionado laudo.

**REPRESENTO** à Comissão Permanente de Ética do CREA-RJ, para apuração referente ao "Laudo de Avaliação de Empreendimento", juntado às fls. 638/646 elaborado pela empresa "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA".

Lanço, por fim, severas recomendações para que o Comitê de Investimentos dê pleno atendimento ao disposto no art. 3º-A da Portaria MPS N° 519, de 24 de agosto de 2011. Deve o Comitê de Investimentos apreciar e discutir as opções de investimento, realizando o devido *due diligence* antes da realização do aporte dos recursos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****3. DISPOSITIVO**

Pelo conjunto e gravidade das irregularidades verificadas, as contas de 2014, ora em exame, não estão em condições de aprovação.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Outrossim, face a ausência de motivos razoáveis que justificassem a aplicação no fundo de CNPJ 15.798.354/0001-09, em havendo imperícia na prática de tais atos, e considerando que a opção de investimento mencionada NÃO foi objeto de EFETIVA deliberação por parte do Comitê de Investimentos, **aplico**, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, ao Sr. Aurélio Kazuya Tamamoto (na qualidade de Gestor/Autorizador da operação), e ao Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva (na qualidade de Responsável pela liquidação da operação e Diretor Administrativo Financeiro do RPPS) multas individuais no equivalente pecuniário a **250 (duzentas e cinquenta) UFESP's**, por culpa no não cumprimento das condições de proteção e prudência financeira necessárias.

Ademais, diante da gravidade dos fatos apurados, das diversas irregularidades apontadas e da inércia do Gestor frente a situações alarmantes, especialmente no que toca aos contratos firmados e execução contratual, bem como pela participação no investimento de CNPJ 15.798.354/0001-09, na qualidade de proponente da operação e Superintendente do RPPS, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, Sr. Luciano Moura dos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Santos - Superintendente à época, multa no equivalente pecuniário a 500 (quinhentas) UFESP's.

**DETERMINO** que a entidade observe estritamente o preceituado pela Lei Geral de Licitações quando das próximas contratações.

**DETERMINO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.

**DETERMINO** que se instale uma sindicância, para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos na opção de CNPJ 15.798.354/0001-09, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas.

**DETERMINO** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados com empresas de consultoria de investimentos: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não percebe remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922:

*Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:*  
(...)

*III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:*

*a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço; (...)*





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**DETERMINO** que a Origem adote procedimentos severos para a cobrança dos débitos inadimplidos, inclusive mediante o ajuizamento de ações.

**REPRESENTO** à Comissão Permanente de Ética do CREA-RJ, para eventual apuração referente ao Laudo de Avaliação de Empreendimento", juntado às fls. 638/646, elaborado pela empresa "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA".

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para :
  - a) Oficiar à Comissão Permanente de Ética do CREA-RJ, para eventual para apuração referente ao Laudo de Avaliação de Empreendimento", juntado às fls. 638/646, elaborado pela empresa "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA".
  - b) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) Juntar ou certificar;
  - d) oficiar à Origem e à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;
  - e) Comunicar a Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;
  - f) Notificar pessoalmente os responsáveis, Srs. Luciano Moura dos Santos, Aurélio Kazuya Tamamoto e Luiz Fernando Cantinho Silva, para recolhimento das multas imposta, no prazo de 30 dias;
  - g) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, os responsáveis deverão ser notificados, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento



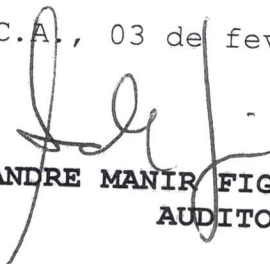


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

das multas impostas, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 03 de fevereiro de 2021.

  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-001144/026/14

**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV

**MUNICÍPIO:** Itanhaém

**RESPONSÁVEL:** Luciano Moura dos Santos - Superintendente à época

Membros do Comitê de Investimentos (à época):

- Luciano Moura dos Santos
- Luiz Fernando Cantinho Silva
- Aurelio Kazuya Tamamoto
- Karine do Socorro Vecci
- Paulo Roberto Harbs

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2014

**ADVOGADOS:** Yuri Marcel Soares Oota - OAB/SP n.º 305.226;  
Marcelo Palavéri - OAB/SP n.º 114.164;  
Francisco Antonio Miranda Rodrigues - OAB/SP n.º 113.591;

**INSTRUÇÃO:** UR-20 Unidade Regional de Santos / DSF-I

**SENTENÇA:** Fls. 778/815

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - ITANHAÉM-PREV, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2.º do mesmo diploma legal. Outrossim, face a ausência de motivos razoáveis que justificassem a aplicação no fundo de CNPJ 15.798.354/0001-09, em havendo imperícia na prática de tais atos, e considerando que a opção de investimento mencionada NÃO foi objeto de EFETIVA deliberação por parte do Comitê de Investimentos, **aplico**, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, ao Sr. Aurelio Kazuya Tamamoto (na qualidade de Gestor/Autorizador da operação), e ao Sr. Luiz Fernando Cantinho Silva (na qualidade de Responsável







# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

pela liquidação da operação e Diretor Administrativo Financeiro do RPPS) multas individuais no equivalente pecuniário a **250 (duzentas e cinquenta) UFESP's**, por culpa no não cumprimento das condições de proteção e prudência financeira necessárias. Ademais, diante da gravidade dos fatos apurados, das diversas irregularidades apontadas e da inércia do Gestor frente a situações alarmantes, especialmente no que toca aos contratos firmados e execução contratual, bem como pela participação no investimento de CNPJ 15.798.354/0001-09, na qualidade de proponente da operação e Superintendente do RPPS, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, Sr. Luciano Moura dos Santos - Superintendente à época, multa no equivalente pecuniário a **500 (quinhentas) UFESP's**. **DETERMINO** que a entidade observe estritamente o preceituado pela Lei Geral de Licitações quando das próximas contratações. **DETERMINO** que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira, com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira. **DETERMINO** que se instale uma sindicância, para que sejam apuradas as responsabilidades e o saldo dos recursos públicos investidos na opção de CNPJ 15.798.354/0001-09, com o intuito, ainda, de que tais recursos sejam reavidos e as perdas mitigadas. **DETERMINO** que as seguintes cláusulas sejam incluídas nos contratos firmados com empresas de consultoria de investimentos: a) que o objeto do contrato será executado em estrita observância das normas da CVM, inclusive da IN/CVM 592/2017; b) que as análises fornecidas serão isentas e independentes; e c) que a contratada não perceba remuneração, direta ou indireta, advinda dos estruturadores dos produtos sendo oferecidos, adquiridos ou analisados, em perfeita consonância ao disposto no art. 18, III, "a" da Resolução CMN n.º 3.922: Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: (...) III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

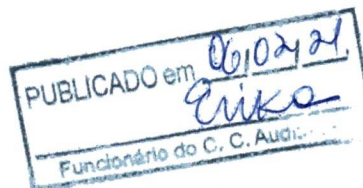
próprio de previdência social, a fim de que: a) **não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;** (...) **DETERMINO** que a Origem adote procedimentos severos para a cobrança dos débitos inadimplidos, inclusive mediante o ajuizamento de ações. **REPRESENTO** à Comissão Permanente de Ética do CREA-RJ, para eventual apuração referente ao Laudo de Avaliação de Empreendimento", juntado às fls. 638/646, elaborado pela empresa "AZNEW ENGENHARIA E AVALIAÇÃO LTDA". Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A. 03 de fevereiro de 2021.

  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS-06







1038

**ACÓRDÃO**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**TC-001144/026/14**

**Recorrentes:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV, Luciano Moura dos Santos – Superintendente do ITANHAÉM-PREV, Luiz Fernando Cantinho Silva e Aurélio Kazuya Tamamoto – Membros do Comitê de Investimentos do ITANHAÉM-PREV.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV, relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Luciano Moura dos Santos (Superintendente), Luiz Fernando Cantinho Silva, Aurélio Kazuya Tamamoto, Karine do Socorro Vecoi e Paulo Roberto Harbs (Membros do Comitê de Investimentos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 06-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multas individuais no valor de 250 UFESPs aos responsáveis Aurélio Kazuya Tamamoto e Luiz Fernando Cantinho Silva e de 500 UFESPs ao responsável Luciano Moura dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

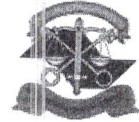
**Acompanham:** TC-001144/126/14, TC-032045/026/15, TC-022919/026/16 e TC-017783/026/16.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-22.**

AAF





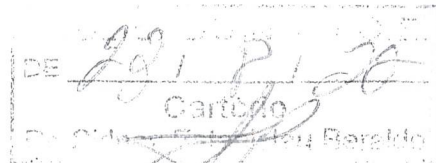
*1029*

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
PRESIDENTE E RELATOR



AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)







**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE NORMATIVO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERSAS FALHAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPROPRIEDADES EM INVESTIMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO. MULTA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS FORMULADOS PELOS DIRIGENTES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de junho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadlini e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente, **conhecer** dos Recursos Ordinários em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar provimento** ao recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém, excluindo tão somente das causas de decidir a “falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, sobre a verba de comissionamento, inclusive sobre parcela não incorporada”.

Decide, ainda, **dar provimento parcial** aos recursos formulados pelos Senhores Luiz Fernando Cantinho Silva, Aurélio Kazuya Tamamoto e Luciano Moura dos Santos apenas para **reduzir** as multas que lhes foram aplicadas, fixando-as em 150 (cento e cinquenta) Ufesp para os dois primeiros e em 250 (duzentos e cinquenta) para o terceiro deles.

AAF



**ACÓRDÃO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TC-001144/026/14**

**Embargante:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV.

**Assunto:** Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – ITANHAÉM-PREV, relativo ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Luciano Moura dos Santos (Superintendente), Luiz Fernando Cantinho Silva, Aurélio Kazuya Tamamoto, Karine do Socorro Vecci e Paulo Roberto Harbs (Membros do Comitê de Investimentos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-08-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 06-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multas individuais no valor de 250 UFESPs aos responsáveis Aurélio Kazuya Tamamoto e Luiz Fernando Cantinho Silva, e no valor de 500 UFESPs ao responsável Luciano Moura dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanham:** TC-001144/126/14, TC-032045/026/15, TC-022919/026/16 e TC-017783/026/16.

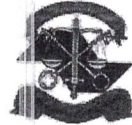
**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRADIÇÃO. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

AAF

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
**TELEFONE:** 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)





Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de setembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhes provimento parcial**, tão somente para esclarecer que o montante da pena pecuniária imposta aos Senhores Luiz Fernando Cantinho Silva e Aurélio Kazuya Tamamoto, corresponde, verdadeiramente, a 125 (cento e vinte e cinco) Ufesps.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
PRESIDENTE E RELATOR



AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)





FL. 1041  
TC-001144/026/14

## CERTIDÃO

Certifico que, após pesquisa no Sistema Integrado de Controle de Protocolo, não localizamos a entrada de nenhum documento referente ao v. Acórdão das fls.1038/1039, em consequência, a decisão publicada no DOE de 26/10/2022 transitou em julgado em 07/11/2022.

CGC-SEB, 09 de novembro de 2022.

*André Andrade Felipe*  
**ANDRÉ ANDRADE FELIPE**  
**AUXILIAR TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO**

